



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

PIMP Nº 236 - CE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

(RELATOR):

Cuida-se de denúncia em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) acusa FRANCISCO EDSON DE MORAES, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE IBARETAMA – CE, do cometimento do delito tipificado no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67 (deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título).

Expondo sua tese, o MPF asseverou, em síntese, que:

a) FRANCISCO EDSON, na condição de Prefeito do Município já referido, no período compreendido entre 2009 e 2012, teria descumprido o dever de prestação de contas relativamente ao Termo de Compromisso PAC 2 nº 01387/2011, firmado com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) para a construção de 2 (duas) quadras poliesportivas em escolas públicas da Edilidade;

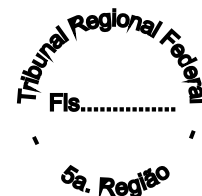
b) a omissão *supra* teria ocorrido a despeito de sua cientificação da mora iniciada em 27.08.2018 e da prorrogação do lapso para a prestação de contas por mais 30 (trinta) dias;

c) evidente, a partir das peças constantes dos autos, a incorrência de prestação de contas, ter-se-ia consumado o delito, já que o crime em debate qualificar-se-ia como crime de mera conduta, independente de resultado naturalístico e de dolo específico, devendo, por conseguinte, ser recebida a denúncia e regularmente processada a persecução criminal.

Em 09.07.2019, proferiu-se despacho, notificando-se o denunciado para o oferecimento de defesa prévia.

Feita a citada notificação em 14.08.2019, não protocolizada a defesa e constatado equívoco no nome do denunciado, impuseram-se, no despacho à fl. 25, a retificação da autuação do feito e nova notificação do denunciado e do Procurador da Edilidade, o qual subscreveu a notificação antes realizada.

Transcorrido *in albis* o prazo para a defesa prévia, encaminhou-se o caso à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), para a representação do denunciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Em defesa preliminar, a DPU, invocando as disposições do artigo 395, inciso I, do Código Processual Penal, pugnou pela pronta rejeição da denúncia por inépcia, já que:

- a) inexistente justa causa para a instauração de ação penal;
- b) supostamente insuficiente a descrição dos fatos imputados ao denunciado, a qual obstaría o pleno exercício da ampla defesa.

Ultrapassada a questão preambular, a DPU alegou que:

- a) não teria sido demonstrada a materialidade delitiva;
- b) sob pena de vedada responsabilização penal objetiva, a existência do dolo seria indispensável, salientando que não haveria indícios de tal elemento na conduta do denunciado;
- c) ausentes materialidade e dolo, a imediata absolvição do denunciado deveria ser declarada, caso rejeitada a prefacial de inépcia da denúncia.

Em petição encaminhada via *e-mail* às 20h26min no dia 27.02.2020, manifestou-se o investigado, colacionando documentação vasta e requerendo, apesar do transcurso *in albis* do prazo para resposta, a retirada do feito da pauta de 04.03.2020, o conhecimento de suas alegações, em atenção ao princípio da verdade real, e a eventual designação de audiência de instrução.

Expondo sua tese, a defesa do denunciado asseverou, em linhas gerais, que:

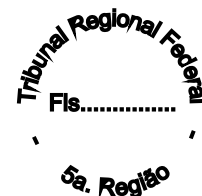
a) em realidade, não teria incorrido no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67, já que, consoante entendimento jurisprudencial, seria essencial o dolo, elemento não identificável em sua conduta, uma vez que a prestação de contas em debate teria se dado de forma extemporânea por eventos que não lhe poderiam ser imputados (seu afastamento do cargo por decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, assunção da gestão municipal pela vice-prefeita e não conclusão das obras em seu mandato, mas, sim, no de nova Prefeita, por exemplo);

b) ausente o dolo e, em sua percepção, integralmente cumprido o Termo de Compromisso mencionado, sua conduta seria atípica, impondo-se a sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III, V e VII, do Código Processual Penal.

É o relatório.

F.

F.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

PIMP Nº 236 - CE

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

(RELATOR):

Cuida-se de denúncia em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) acusa FRANCISCO EDSON DE MORAES, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE IBARETAMA – CE, do cometimento do delito tipificado no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67 (deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título).

Expondo sua tese, o MPF asseverou, em síntese, que:

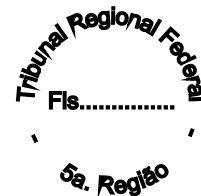
a) FRANCISCO EDSON, na condição de Prefeito do Município já referido, no período compreendido entre 2009 e 2012, teria descumprido o dever de prestação de contas relativamente ao Termo de Compromisso PAC 2 nº 01387/2011, firmado com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) para a construção de 2 (duas) quadras poliesportivas em escolas públicas da Edilidade;

b) a omissão *supra* teria ocorrido a despeito de sua cientificação da mora iniciada em 27.08.2018 e da prorrogação do lapso para a prestação de contas por mais 30 (trinta) dias;

c) evidente, a partir das peças constantes dos autos, a incorrência de prestação de contas, ter-se-ia consumado o delito, já que o crime em debate qualificar-se-ia como crime de mera conduta, independente de resultado naturalístico e de dolo específico, devendo, por conseguinte, ser recebida a denúncia e regularmente processada a persecução criminal.

Em 09.07.2019, proferiu-se despacho, notificando-se o denunciado para o oferecimento de defesa prévia.

Feita a citada notificação em 14.08.2019, não protocolizada a defesa e constatado equívoco no nome do denunciado, impuseram-se, no despacho à fl. 25, a retificação da autuação do feito e nova notificação do denunciado e do Procurador da Edilidade, o qual subscreveu a notificação antes realizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Transcorrido *in albis* o prazo para a defesa prévia, encaminhou-se o caso à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), para a representação do denunciado.

Em defesa preliminar, a DPU, invocando as disposições do artigo 395, inciso I, do Código Processual Penal, pugnou pela pronta rejeição da denúncia por inépcia, já que:

- a) inexistente justa causa para a instauração de ação penal;
- b) supostamente insuficiente a descrição dos fatos imputados ao denunciado, a qual obstaría o pleno exercício da ampla defesa.

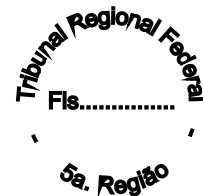
Ultrapassada a questão preambular, a DPU alegou que:

- a) não teria sido demonstrada a materialidade delitiva;
- b) sob pena de vedada responsabilização penal objetiva, a existência do dolo seria indispensável, salientando que não haveria indícios de tal elemento na conduta do denunciado;
- c) ausentes materialidade e dolo, a imediata absolvição do denunciado deveria ser declarada, caso rejeitada a prefacial de inépcia da denúncia.

Em petição encaminhada via *e-mail* às 20h26min no dia 27.02.2020, manifestou-se o investigado, colacionando documentação vasta e requerendo, apesar do transcurso *in albis* do prazo para resposta, a retirada do feito da pauta de 04.03.2020, o conhecimento de suas alegações, em atenção ao princípio da verdade real, e a eventual designação de audiência de instrução.

Expondo sua tese, a defesa do denunciado asseverou, em linhas gerais, que:

- a) em realidade, não teria incorrido no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67, já que, consoante entendimento jurisprudencial, seria essencial o dolo, elemento não identificável em sua conduta, uma vez que a prestação de contas em debate teria se dado de forma extemporânea por eventos que não lhe poderiam ser imputados (seu afastamento do cargo por decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, assunção da gestão municipal pela vice-prefeita e não conclusão das obras em seu mandato, mas, sim, no de nova Prefeita, por exemplo);
- b) ausente o dolo e, em sua percepção, integralmente cumprido o Termo de Compromisso mencionado, sua conduta seria atípica, impondo-se a sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III, V e VII, do Código Processual Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO


Traçados os principais pontos do caso, rejeita-se o pedido de exclusão do feito da pauta, dada a plena possibilidade de pronta consideração das tardias alegações do denunciado, e se passa a analisar se o pleito de recebimento da denúncia merece acolhida, sendo necessário, porém, inicialmente, examinar a preambular suscitada pela DPU.

De fato, em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE, acessível no *link* <https://www.fnde.gov.br/sigpcadm/sistema.pu?operation=localizar>, observa-se que a prestação de contas em debate não foi feita tempestivamente, como se depreende de recibo de envio gerado através do citado Sistema, cuja imagem é reproduzida a seguir:

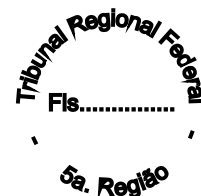
FNDE Contas Online		1	
SIGPC - Sistema de Gestão de Prestação de Contas			
Identificação da Transferência			
Programa:	PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	Tipo de Concessão:	TERMO DE COMPROMISSO
Entidade:	PREF MUN DE IBARETAMA	CNPJ:	23.444.680/0001-38
Município:	IBARETAMA-CE	Situação:	Inadimplente
Transferência:	01387/2011	Vigência:	26/10/2011 - 06/06/2015
Prazo para PC:	27/08/2018		

Prestação de contas enviada e registrada na base de dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para análise posterior.

Enviado por: FRANCISCO EDSON DE MORAES
Cargo: PREFEITO(A)
Data do Envio: 27/08/2019 16:23


3ce9227985de139e7bdc695c77c2cc

Nota: A autenticidade deste documento poderá ser certificada por meio do seguinte endereço eletrônico na internet:
www.fnde.gov.br , na aba "Prestação de Contas", link "Autenticação de Documentos".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

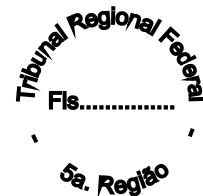
Do recibo *supra*, infere-se que o prazo para a prestação de contas em comento teria findado em 27.08.2018 e que, no entanto, o seu envio e registro na base de dados do FNDE apenas teria ocorrido em 27.08.2019, ou seja, **um ano depois do marco final**;

Ocorre, porém, que a demora na prestação de contas em debate teve por motivação eventos para os quais não concorreu o investigado (seu afastamento do cargo de Prefeito entre 12.07.2011 e 29.06.2012 por determinação da Justiça Estadual do Ceará nos autos da ação nº 0004665-37.2011.8.05.0000, pactuação do Termo de Compromisso cujas contas não foram prestadas no período de afastamento referido, realização do procedimento licitatório ainda no período de afastamento, hipotética paralisação das obras pela gestão seguinte à sua e retomada das obras apenas em nova gestão sua após o estabelecimento de ajuste junto ao FNDE, por exemplo), de modo que, na percepção deste Relator, não se consumou o delito tipificado no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67, impondo-se a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código Processual Penal.

Com essas considerações, ACOLHO a preliminar, rejeitando a denúncia oferecida em face de FRANCISCO EDSON DE MORAES.

É como voto.

F.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

PIMP Nº 236 - CE (0000096-72.2019.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : FRANCISCO EDSON DE MORAES
REPRESENTANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO CORDEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO DEVIDO (ARTIGO 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). EXTEMPORÂNEA PRESTAÇÃO DE CONTAS MOTIVADA POR EVENTOS INDEPENDENTES DE AÇÕES DO ACUSADO. DELITO NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INÉPCIA ACOLHIDA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA.

1. Cuida-se de denúncia em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) acusa FRANCISCO EDSON DE MORAES, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE IBARETAMA – CE, do cometimento do delito tipificado no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67 (deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título).

2. Expondo sua tese, o MPF asseverou, em síntese, que: **a)** FRANCISCO EDSON, na condição de Prefeito do Município já referido, no período compreendido entre 2009 e 2012, teria descumprido o dever de prestação de contas relativamente ao Termo de Compromisso PAC 2 nº 01387/2011, firmado com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) para a construção de 2 (duas) quadras poliesportivas em escolas públicas da Edilidade; **b)** a omissão *supra* teria ocorrido a despeito de sua cientificação da mora iniciada em 27.08.2018 e da prorrogação do lapso para a prestação de contas por mais 30 (trinta) dias; **c)** evidente, a partir das peças constantes dos autos, a inocorrência de prestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

contas, ter-se-ia consumado o delito, já que o crime em debate qualificar-se-ia como crime de mera conduta, independente de resultado naturalístico e de dolo específico, devendo, por conseguinte, ser recebida a denúncia e regularmente processada a persecução criminal.

3. Em 09.07.2019, proferiu-se despacho, notificando-se o denunciado para o oferecimento de defesa prévia.

4. Feita a citada notificação em 14.08.2019, não protocolizada a defesa e constatado equívoco no nome do denunciado, impuseram-se, no despacho à fl. 25, a retificação da autuação do feito e nova notificação do denunciado e do Procurador da Edilidade, o qual subscreveu a notificação antes realizada.

5. Transcorrido *in albis* o prazo para a defesa prévia, encaminhou-se o caso à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), para a representação do denunciado.

6. Em defesa preliminar, a DPU, invocando as disposições do artigo 395, inciso I, do Código Processual Penal, pugnou pela pronta rejeição da denúncia por inépcia, já que: **a)** inexistente justa causa para a instauração de ação penal; **b)** supostamente insuficiente a descrição dos fatos imputados ao denunciado, a qual obstaria o pleno exercício da ampla defesa.

7. Ultrapassada a questão preambular, a DPU alegou que: **a)** não teria sido demonstrada a materialidade delitiva; **b)** sob pena de vedada responsabilização penal objetiva, a existência do dolo seria indispensável, salientando que não haveria indícios de tal elemento na conduta do denunciado; **c)** ausentes materialidade e dolo, a imediata absolvição do denunciado deveria ser declarada, caso rejeitada a prefacial de inépcia da denúncia.

8. Em petição encaminhada via *e-mail* às 20h26min no dia 27.02.2020, manifestou-se o investigado, colacionando documentação vasta e requerendo, apesar do transcurso *in albis* do prazo para resposta, a retirada do feito da pauta de 04.03.2020, o conhecimento de suas alegações, em atenção ao princípio da verdade real, e a eventual designação de audiência de instrução.

9. Expondo sua tese, a defesa do denunciado asseverou, em linhas gerais, que: **a)** em realidade, não teria incorrido no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67, já que, consoante entendimento jurisprudencial, seria essencial o dolo, elemento não identificável em sua conduta, uma vez que a prestação de contas em debate teria se dado de forma extemporânea por eventos que não lhe poderiam ser imputados (seu afastamento do cargo por decisão do Tribunal de Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Ceará, assunção da gestão municipal pela vice-prefeita e não conclusão das obras em seu mandato, mas, sim, no de nova Prefeita, por exemplo); **b)** ausente o dolo e, em sua percepção, integralmente cumprido o Termo de Compromisso mencionado, sua conduta seria atípica, impondo-se a sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III, V e VII, do Código Processual Penal.

10. Traçados os principais pontos do caso, rejeita-se o pedido de exclusão do feito da pauta, dada a plena possibilidade de pronta consideração das tardias alegações do denunciado, e se passa a analisar se o pleito de recebimento da denúncia merece acolhida, sendo necessário, porém, inicialmente, examinar a preambular suscitada pela DPU.

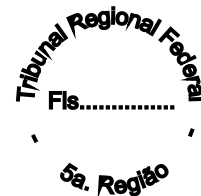
11. De fato, em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE, acessível no *link* <https://www.fnde.gov.br/sigpcadm/sistema.pu?operation=localizar>, observa-se que a prestação de contas em debate não foi feita tempestivamente, como se depreende de recibo de envio gerado através do citado Sistema.

12. Do recibo citado, infere-se que o prazo para a prestação de contas em comento teria findado em 27.08.2018 e que, no entanto, o seu envio e registro na base de dados do FNDE apenas teria ocorrido em 27.08.2019, ou seja, **um ano depois do marco final**.

13. Ocorre, porém, que a demora na prestação de contas em debate teve por motivação eventos para os quais não concorreu o investigado (seu afastamento do cargo de Prefeito entre 12.07.2011 e 29.06.2012 por determinação da Justiça Estadual do Ceará nos autos da ação nº 0004665-37.2011.8.05.0000, pactuação do Termo de Compromisso cujas contas não foram prestadas no período de afastamento referido, realização do procedimento licitatório ainda no período de afastamento, hipotética paralisação das obras pela gestão seguinte à sua e retomada das obras apenas em nova gestão sua após o estabelecimento de ajuste junto ao FNDE, por exemplo), de modo que não se consumou o delito tipificado no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67, impondo-se o acolhimento da prefacial da defesa, com a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III, do Código Processual Penal.

14. Denúncia rejeitada.

F.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar, rejeitando a denúncia, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 4 de março de 2020 (data do julgamento).

PAULO CORDEIRO
Desembargador Federal